

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2006

Altera a redação das alíneas “a” e “d” do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado FLÁVIO BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.906, de 2006, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para permitir a contratação, pelas Forças Armadas, de pessoal para atendimento de atividades na área de administração de pessoal e nas atividades finalísticas das Organizações Militares de Saúde.

Em sua justificação, o Autor expõe a situação de carência de pessoal nas Forças Armadas para a realização de atividades administrativas, de transporte e de saúde e a falta de perspectiva de reposição dos quadros em razão da não previsão de realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes. Destaca, ainda, que a contratação de prestadores de serviços nos quadros de lotação de pessoal civil permitirá que a administração militar passe a contar com profissionais capacitados para

realizar atividades administrativas, liberando os seus integrantes para o desempenho das suas atividades-fim.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Apreciado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, este Projeto de Lei nº 6.906/06 foi rejeitado, na sessão ordinária do dia 8 de agosto de 2007, nos termos do Parecer Vencedor, apresentado pelo Deputado Tarcísio Zimmermann.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para poder-se avaliar o mérito da proposição, faz-se necessário que, preliminarmente, discorra-se sobre o objetivo da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Regulamentando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, este diploma legal tem por finalidade definir as hipóteses em que poderá ser feita uma contratação por prazo determinado, pela Administração Federal direta, de pessoal destinado a atender uma necessidade de excepcional interesse público.

Assim, ela não se destina a contratar pessoal para suprir uma carência de efetivo, em face das demandas comuns do órgão, motivada pela ausência de concurso público. Seu objetivo é atender uma **necessidade excepcional**.

Tomando-se essa destinação da lei como parâmetro, fica de plano evidente que a contratação para atendimento de questões administrativas rotineiras não se enquadra dentro dos objetivos colimados pela Lei nº 8.745/93. Assim, a previsão de contratação temporária para atuar na área de administração de pessoal, em razão da falta de efetivo, motivada por não realização de concurso público, deve ser afastada, uma vez que não se caracteriza a situação de necessidade excepcional.

Por outro lado, a previsão de contratação temporária para atendimento das atividades-fim das Organizações de Saúde das Forças Armadas, ou seja, de pessoal que irá atuar no atendimento da demanda por serviços de saúde, no âmbito das Forças Armadas, mostra-se perfeitamente em harmonia com o objetivo da lei.

Observe-se que a Constituição Federal, em seu art. 197, ao tratar da Saúde, dispõe que:

Art. 197. São de **relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (colocou-se em negrito)

Tem-se que as ações de saúde se enquadram dentro do conceito de relevância pública e, portanto, a ausência de meios – humanos ou materiais – para prestá-las caracteriza uma situação em que está presente um excepcional interesse público. Essa situação de carência de pessoal deve ser mitigada, ainda que de forma temporária, enquanto não se adotam as medidas para eliminar, de forma permanente, as deficiências de pessoal que impedem o pleno funcionamento das Organizações Militares de Saúde.

Assim, afastando-se a contratação para a área administrativa, a parte da proposição que disciplina a contratação para a área de saúde deve ser aprovada, pois está em consonância com o objetivo pretendido com a aprovação da Lei nº 8.745/93.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.906, de 2006, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FLÁVIO BEZERRA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2006

Altera a redação da alínea “d” do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “d” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

VI -

.....

d) finalísticas dos Hospitais e **Organizações Militares de Saúde** das Forças Armadas; (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FLÁVIO BEZERRA
Relator